



Santa Bárbara d'Oeste, 10 de junho de 2024.

Ofício nº 212/2024 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 63/2024

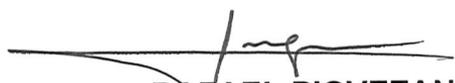
Excelentíssimo Senhor
PAULO CÉSAR MONARO
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

PROTÓCOLO 03974/2024	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 14/06/2024	
	HORA: 10:04	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 92/2023 Autoria: RAFAEL PIOVEZAN	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 92/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade de quaisquer empresas Chave: 52E46	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 63/2024 de 21 de maio de 2024, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 092/2023, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Eliel Miranda, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de quaisquer empresas privadas que fizerem abertura no asfalto de vias públicas, piso de praças e passeios para reparos ou construções de serviços subterrâneos, a recuperarem o piso danificado no prazo de cinco dias úteis*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

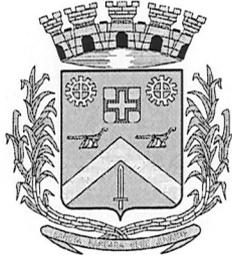


RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade de quaisquer empresas privadas que fizerem abertura no asfalto de vias públicas, piso de praças e passeios para reparos ou construções de serviços subterrâneos, a recuperarem o piso danificado no prazo de cinco dias úteis.

Em que pese o intento do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, eis que incorre em vício de iniciativa, pois além de se tratar claramente de normas da gestão de obras e serviços públicos e conteúdo de contratos administrativos, cuja prerrogativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tecnicamente é inviável.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a obrigatoriedade de quaisquer empresas privadas que fizerem abertura no asfalto de vias públicas, piso de praças e passeios para reparos ou construções de serviços subterrâneos, a recuperarem o piso danificado no prazo de cinco dias úteis.

A propositura em questão envolve a gestão de obras e serviços públicos e o conteúdo de contratos administrativos, impondo ao Poder Executivo, mesmo que indiretamente, diversas obrigações, como as de apurar danos, aferir a qualidade de reparos e exigir multa de prestadores de serviço e outras empresas contratadas, e despesas, o que vulnera os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual, violando o princípio da reserva da administração, causando, assim, ingerência na organização da gestão administrativa. Tal imposição não é preconizada pela legislação, nem tão pouco pela jurisprudência, acerca da matéria em questão.

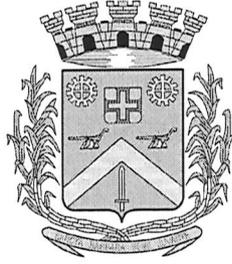
Ademais, em cada intervenção em pavimento, praça ou área pública do Município, seguindo sempre as normas ABNT, a empresa privada ou concessionária possui uma razão técnica ou de demanda de serviço que podem impedir o fechamento de imediato no prazo no supra informado.

Consta do referido artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, não pretende tão somente a transparência e publicidade dos



atos administrativos, mas ao mesmo tempo impõe obrigações à organização da gestão administrativa, usurpando a prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da organização dos serviços públicos.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

Embora a propositura não trate da estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, nem, propriamente, das atribuições de seus órgãos, em sentido amplo, invade a competência privativa do Poder Executivo, para disciplinar questões afetas à gestão administrativa.

Ainda, o artigo 5º da propositura em questão impõe prazo ao Poder Executivo para a regulamentação da norma, o que não é preconizado pela legislação e nem tão pouco pela jurisprudência.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, vejamos apenas um dos exemplos na Adin nº 2276646-67.2022.8.26.0000, julgada procedente:



“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.906, de 31 de outubro de 2022, do Município de Marília, que trata da ‘obrigatoriedade de restituição da pavimentação asfáltica ou passeio público, por parte das construtoras, empresas prestadoras, empresas públicas, autarquias, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, após intervenções na via pública, e dá outras providências’ - Alegação de afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. (grifo nosso)

- Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração - A lei impugnada versa sobre gestão de obras e serviços públicos, assim como sobre o conteúdo de contratos administrativos, impondo obrigações e despesas à Administração Pública, ainda que de modo indireto.

- Além disso, a lei atribui a prestadores de serviço e a outras empresas que realizem intervenções em vias públicas e a obrigação de realizar obras de reparo, sem licitação e sem comprovação de capacidade técnica - Infração aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

- Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”.

*- Inconstitucionalidade configurada - Precedentes deste C. Órgão Especial – **Pedido procedente.**”*

Nesta toada, ante às razões supra mencionadas, conclui-se pois pela impossibilidade de sanção do Autógrafo discutido.

Assim sendo e pelas razões fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 63/2024, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal